



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206082 - RJ (2024/0227553-8)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**SUSCITANTE** : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

**ADVOGADOS** : ADRIANA ASTUTO PEREIRA E OUTROS - RJ080696  
LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO - SP303101  
DAVID AZULAY - RJ176637  
MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204

**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 27A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUIS - MA

**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA OCEANO AZUL

**ADVOGADOS** : ANNA CAROLINA ROCHA DUNNA CORREA FACIOLI - RJ103546  
RAFAEL ALEXANDRE LOJA VITORINO - RJ183255  
VIVIANNE LANDIN DA SILVA - RJ158235

**INTERES.** : INSTITUTO PEDRO ARAUJO DOS SANTOS

**INTERES.** : MOVIMENTO ORGULHO AUTISTA BRASIL

**ADVOGADOS** : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548  
RAFAEL FONTENELE VIANA - DF059596

**INTERES.** : INSTITUTO DE PROMOCAO E DEFESA DO CIDADAO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHAO - PROCON/MA

**ADVOGADOS** : KATIANE SUELLEN MELO ARAUJO - MA027756  
NATHALIA MACIEL CAMARA - MA021390  
RICARDO BRUNO BECKMAN SOARES DA CRUZ - MA012216

**INTERES.** : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINPRF/BA

**ADVOGADO** : ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352

**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ANAPCD

**ADVOGADOS** : KARYNA DE ALMEIDA CARVALHO - SP300679  
MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777

**INTERES.** : AMAR – ALIANÇA DE MÃES E FAMÍLIAS RARAS

ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE029561  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. em que aponta como suscitados o JUÍZO FEDERAL DA 27A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ, o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, o JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA, o JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS - MA.

Em suas razões, a parte suscitante alega que (fls. 4-30):

1. Encontram-se em curso, hoje, espalhadas pelos Estados da Federação, 7 (sete) ações coletivas, sendo 6 ações civis públicas e 1 ação coletiva ordinária, propostas por diversos autores coletivos, contra, no geral, a AMIL e as Administradoras de Benefícios Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. (“QUALICORP”) e ALLCARE Administradora de Benefícios (“ALLCARE”), sendo que, em apenas uma delas, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (“ANS”) foi incluída no polo passivo.

2. Invariavelmente, a causa de pedir delas é mesma: alegadas rescisões seletivas ou abusivas de planos de saúde por parte de operadoras<sup>2</sup>, dentre elas, a AMIL, em detrimento de determinado grupo de segurados, inicialmente restrito a portadores de autismo, depois oportunamente alargado para idosos, portadores de deficiências e doenças raras, dentre outros.

[...]

5. E o fato é que, desde que iniciada essa corrida ao Poder Judiciário, em que pese a legalidade das rescisões, chancelada pela ANS, a AMIL depara-se e tem se deparado, muito em razão de um forte e temerário movimento midiático, com a distribuição de ações coletivas diárias, todas com pedido liminar que pretendem, ao fim e a cabo, alterar o sistema regulatório estabelecido pela ANS, assim como violar a autoridade dessa e. Corte Superior e a coisa julgada firmada no Tema Repetitivo nº 1.082.

6. Os pedidos deduzidos em todas essas ações, listados de forma resumida no item 46 desta inicial, muitas vezes com a fundamentação copiada da predecessora, são idênticos entre si, e todas as demandas coletivas têm requerimento liminar no mesmo sentido: que a AMIL e outras operadoras de planos de saúde se abstenham tout court de rescindir contratos coletivos por adesão –independente da regulamentação da ANS e do precedente repetitivo consagrado por essa e. Corte Superior no Tema Repetitivo nº 1.082 –mantendo a cobertura dos beneficiários dos contratos rescindidos.

7. A única diferença entre as ações coletivas é que, a cada distribuição, além de variar os réus, sempre mantendo a AMIL no polo passivo, os autores coletivos aumentam a sua abrangência, originalmente distribuídas para suposta proteção de portadores de TEA, e que, atualmente, já contemplam, além destes segurados, idosos, portadores de deficiências e doenças raras, dentre outros, em clara escalada midiática e temerária, a qual pode colapsar o próprio sistema de saúde suplementar.

8. Dentre essas 7 (sete) ações coletivas já conhecidas, houve deferimento de liminar em 4 (quatro) delas. De modo que, quando este conflito é suscitado, o serviço de saúde suplementar está fatiado ao sabor de 5 juízes distintos (3 ações correm no mesmo Juízo), dos quais 2 desconsideraram por completo o Tema Repetitivo nº 1.082 e 2 conferiram a sua própria interpretação ao referido tema e às normas da ANS –competente para tratar do tema. Ou seja, para além de um inequívoco conflito positivo de competência, devidamente configurado, desenha-se, também, dentro dele, um conflito de decisões judiciais antagônicas.

[...]

13. E a reunião se faz necessária porque houve, como visto, o deferimento de liminares contraditórias entre si, a evidenciar que todos os Juízos se consideram competentes para o julgamento das respectivas lides e, ainda, que não há uniformidade no tratamento conferido pelos magistrados à matéria, isto é, há conflito entre as decisões. E o que é mais sintomático nesse cenário é que boa parte das gravosas liminares foram deferidas sem previamente conhecer os argumentos das rés ou da ANS, responsável por editar regras e fiscalizar o setor de saúde suplementar (dentre as quais a norma permissiva da rescisão de contratos coletivos de plano de saúde por adesão).

14. Evidentemente, esse quadro de indefinição e produção de entendimentos divergentes, a respeito do seguro de saúde suplementar –oferecido nacionalmente, sujeito a regramento único federal e regulado por autarquia federal (ANS) –é prejudicial e intolerável, por criar um ambiente de absoluta insegurança jurídica e de quebra da isonomia (tanto entre consumidores, quanto entre operadoras), fatiando interpretações díspares por todo o território nacional.

[...]

15. Essa e. Corte Superior, inúmeras outras vezes, diante de análogos quadros de insegurança jurídica e de quebra da isonomia em que diversos juízos praticaram atos que

denotavam implicitamente que se declararam competentes, reconheceu o cabimento de conflito de competência para reunião de ações em um único Juízo, de modo a permitir tratamento uniforme sobre tema que não comporta decisões dissidentes.

[...]

20. Essa é, sem tirar nem pôr, a hipótese do serviço de saúde suplementar no país. A ANS, agência reguladora a quem compete a regulamentação do setor, após todo o procedimento regulatório necessário, culminou por editar as Resoluções Normativas nº 509/2022 e 557/2022 (“RN 509” e “RN 557”—doc. 13), aplicáveis a todas as operadoras, que autorizam a rescisão imotivada dos contratos de planos de saúde coletivos por adesão. Esses, justamente, como já antes ressaltado, são os contratos rescindidos pela AMIL. E esses são os contratos discutidos em todas as ações coletivas.

21. Veja-se, nesse ponto, que as referidas Resoluções foram editadas logo após o julgamento, por essa e. Corte Superior, do Tema Repetitivo nº 1.082(doc. 14), no qual restou estabelecido que: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.” (grifos nossos)

22. Tratando-se, portanto, de serviço de abrangência nacional, regulado e orientado por normas únicas para todos os consumidores e operadoras do país, não há, nem pode haver, espaço para a produção indiscriminada de decisões judiciais distintas (por vezes, respeitando a RN 509, RN 557 e a autoridade dessa e. Corte Superior, cristalizada no Tema Repetitivo nº 1.082,de modo a permitir a resilição, por outras, afastando-as), por criar regras setORIZADAS para determinados consumidores inseridos na área de abrangência da decisão(ora estadual, ora nacional—como se viu no quadro acima).

[...]

25. Esse mesmo entendimento, de que cabe conflito de competência para reunir ações coletivas que tenham causa de objeto e pedido afins, cujo direito tutelado não comporta a coexistência de decisões conflitantes entre si, é repetido em diversos outros julgados dessa e. Corte Superior. Essa é, afinal, a vocação institucional desse e. STJ: garantir a uniformidade e uniformização da jurisprudência no país.

[...]

28. Essas decisões conflitantes sobre a mesma matéria criam, indubitavelmente, instabilidade, incerteza jurídica e até um quadro antiisonômico entre consumidores de um mesmo serviço, prestado de forma uniforme em todo o País.

29. Resta, pois, justificado e adequadamente demonstrado o cabimento deste conflito de competência, que se suscita perante essa e. Corte Superior, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF, já que se trata de conflito entre juízos de

tribunais distintos da federação.

[...]

30. E a reunião das ações, por conexão, deverá ocorrer perante o MM. Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por ter sido a primeira ação coletiva distribuída perante a Justiça Federal, cuja competência – absoluta, especial e, por isso, mais ampla –exerce vis atractiva sobre a competência das Justiças Estaduais<sup>13</sup> (Súm. 489, STJ).

[...]

47. Havendo, portanto, identidade de causa de pedir e pedidos, a hipótese é de reunião de processos, por conexão, na forma do art. 55 do CPC. E a imposição de reunião dos processos decorre, como é elementar, da impossibilidade de se conferir aos beneficiários de Brasília, por exemplo, a benesse judicial (ilegal) de manutenção ad aeternum dos planos de saúde coletivos por adesão, ao passo em que os usuários dos demais Estados remanescem sujeitos –como devem estar –ao quadro normativo da ANS e ao Tema Repetitivo nº 1.082, que autorizam a rescisão imotivada dos contratos de plano de saúde coletivos por adesão.

[...]

52. A jurisprudência desse e. STJ, enfim, é pacífica<sup>17</sup> ao orientar-se pela reunião de ações coletivas que, tal como acontece neste caso, versam sobre o mesmo tema, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

[...]

53. Nesse contexto, em respeito à segurança jurídica, todas essas ações coletivas devem, por imperativo de prudência e segurança jurídica, ser reunidas imediatamente para evitar decisões conflitantes, inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático<sup>19</sup>: há pedidos de tutela antecipada formulados em ações sobre o mesmo tema, distribuídas em diversos Estados da Federação, a respeito de serviço prestado no âmbito nacional e sujeita a regras federais, editadas pela ANS.

54. Até porque, não há outro mecanismo no ordenamento vigente, além da conexão, que permita, desde logo, conferir um tratamento centralizado ao mesmo tema de direito para evitar discrepância nas decisões e insegurança, notadamente em setores regulados nacionalmente, como é o da saúde suplementar pela ANS.

55. Estão demonstrados, portanto, a necessidade e o cabimento deste conflito de competência, que deverá resultar na reunião das ações coletivas conexas perante o Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

[...]

56. Já antecipando-se à exposição, é prevento para julgar, em conjunto, as ações coletivas objeto deste incidente o MM. especializada para processar e julgar as ações em que a ANS é parte (CF, art. 109, I) e, ao mesmo tempo, a ele foi distribuída a 1ª ação civil pública perante a Justiça Federal.

[...]

58. Interpretando-se, portanto, teleologicamente, as regras de que (i) é prevento e tem competência absoluta o Juízo ao

qual foi distribuída a 1ª ação coletiva; e (ii) a Justiça Federal exerce vis atractiva sobre as ações em curso na Justiça Estadual, a única solução jurídica que, no caso, conforma as duas regras de competência citadas é a de que a 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é a competente para reunir todos os processos, por ter sido lá ajuizada a 1ª ação civil pública perante a Justiça Federal<sup>20</sup>.  
[...]

59. Embora a ação distribuída ao MM. Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não tenha sido a primeira ação proposta a respeito do tema – a primeira foi a ação distribuída perante a Justiça Estadual do Distrito Federal –, o fato é que a referida demanda foi a primeira a ser distribuída perante a Justiça Federal, que é vis atractiva para as demandas propostas na Justiça Estadual, em razão da competência absoluta da justiça especializada, em razão da pessoa (competência *ratione personae*; CF, art. 109, I e Súm. 150/STJ), para fins de vinculação da ANS nas sentenças que serão futuramente proferidas nos processos e consequente validade e eficácias delas (art. 115 do CPC).

60. Nesse contexto, estando a agência reguladora federal no polo passivo da ação (tal como se dá no caso do prevento Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), não há possibilidade de a ação ser julgada por Juízo Estadual, porque a ANS, autarquia federal, não pode ser demandada na Justiça Estadual: a competência especializada da Justiça Federal é absoluta e definida em função da presença de algum ente federal nos polos da ação (CF, art. 109, I e Súm. 150/STJ). O inverso, no entanto, pode acontecer: as ações conexas que tramitam nos suscitados Juízos Estaduais podem, por força da conexão, ser atraídas para a Justiça Federal.

[...]

63. Esse entendimento dessa e. Corte Superior, de tão pacífico, foi sumulado. De acordo com o verbete de súmula nº 489 desse e. STJ: “[r]econhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual”.

[...]

67. Nesse contexto, seja em cumprimento ao disposto no art. 2º, p.ú. da Lei nº 7.437/85 c/c o art. 58 do CPC, seja por força do art. 109, I, da CF e dos enunciados nº 150 e 489 da Súmula do e. STJ, afigura-se indiscutível a prevenção do Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, perante o qual foi proposta, contra a Suscitante, em litisconsórcio com a ANS, a primeira ação coletiva sobre o tema perante a Justiça Federal (doc. 2).

[...]

73. Há, portanto, evidente interesse jurídico da ANS de defender o seu próprio regulamento e posicionamento expresso sobre a matéria dos autos em todas as ações coletivas, sendo essa, ao fim e ao cabo, sua própria missão institucional. Até porque, é a agência quem melhor detém expertise técnica e competência para detalhar e esclarecer este tema complexo e denso.

[...]

75. Por isso, nos termos do art. 4º, incisos II e XVI da Lei nº 9.961/2000, é competência inequívoca da referida autarquia regular os requisitos para a rescisão de contratos coletivos de planos de saúde por adesão, função exercida, como visto, ao editar a RN 509 e a RN 557, citadas a título exemplificativo, dentre outras.

[...]

77. Justifica-se, então, a integração da ANS às lides originárias e, conseqüentemente, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento das ações propostas, na forma do art. 109, I, da CF.

Por fim, defende que (fl. 33):

92. Diante de todo o exposto, a Suscitantes confia em que V. Exa., diante do gravoso quadro de decisões conflitantes que já se instaurou a respeito do tema aqui tratado, deferirá liminar para, nos termos do art. 196 do RISTJ:

(i) suspender o curso das ações coletivas listadas neste conflito (cf. quadro no item 9acima);

(ii) suspender as decisões proferidas pelos juízes incompetentes (que são todos os listados, com exceção da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro); e

(iii) designar o Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro como “juiz de urgência”, para, em caráter provisório, decidir sobre questões de urgência, até o julgamento final deste conflito de competência.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir o pedido de tutela.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação" (CC n. 22.693/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9/12/1998, DJ de 19/4/1999, p. 71).

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. PANDEMIA COVID-19. PRETENSÃO DE DESCONTOS NAS SEMESTRALIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. AÇÕES NAS QUAIS HOVE DESISTÊNCIA, CELEBRAÇÃO DE ACORDO E INDEFERIMENTO DA INICIAL. PERDA DO OBJETO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS COMUNS. CONEXÃO

ENTRE OS FEITOS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO EM PARTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUIS/MA.

1. O conflito diz respeito a definição do juízo competente para processar e julgar dezoito ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e entidades de defesa do consumidor contra as instituições de ensino suscitantes, integrantes de um mesmo grupo econômico, propostas em comarcas de Estados distintos, relacionadas a redução de valor da parcela mensal das semestralidades devidas pelos seus alunos, no período de suspensão das aulas presenciais decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

2. Conflito não conhecido quanto as ações em que ocorreu desistência, reconhecimento de ilegitimidade passiva, homologação de acordo firmado entre as partes e indeferimento da petição inicial, diante da perda do objeto.

3. Não há que se falar na perda do objeto das ações civis públicas nos Estados em que foi editada lei estadual, reduzindo os valores das mensalidades escolares, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF daquelas que determinaram descontos obrigatórios.

4. Há necessidade de reunião dos processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Na hipótese dos autos, verifica-se que as causas de pedir contidas nas ações civis públicas possuem fundamentos idênticos ou assemelhados, resultantes da suspensão das atividades educacionais ocorrida em decorrência dos atos oficiais praticados pelas autoridades em combate a pandemia da COVID-19. Os pedidos, também semelhantes, buscam a imposição de obrigação de fazer consistente na redução da cobrança das parcelas mensais das semestralidades em percentuais postulados pelos autores das demandas coletivas.

5. O STJ, como Tribunal da cidadania e guardião da legislação infraconstitucional, deve zelar pela segurança das relações jurídicas, economia e celeridade processuais, evitando a prolação de decisões conflitantes que venham a prejudicar o jurisdicionado.

6. O tema envolve interesse nacional, considerando a atuação das suscitantes e o fato de constituírem um mesmo grupo econômico, com estudantes em diferentes unidades da federação.

7. Não mais se discute a limitação territorial dos efeitos da sentença, previsto no art.16 da Lei nº 7.347/1985, diante da declaração pelo STF da inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total

incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional (RE 1.101.937, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 8/4/2021, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 11/6/2021).

8. A ação civil pública possui regramento próprio na Lei nº 7.347/85, que estabelece no seu art. 2º, parágrafo único, a ocorrência de prevenção do juízo em que proposta a primeira ação para o processamento e julgamento das demandas posteriormente ajuizadas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

9. Conflito conhecido em parte para declarar competente o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis/MA, onde foi proposta a primeira das ações.

(CC n. 175.936/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA DE CONSÓRCIO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LACP. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE OCORREU A PROPOSITURA DA PRIMEIRA DEMANDA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES POSTERIORMENTE AJUIZADAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC n. 173.172/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.)

No mais, destaca-se que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, em havendo preponderação da Ação Civil Pública proposta na Justiça Federal, gera-se a atração das Ações Civis Públicas propostas na Justiça estadual.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JOGOS ELETRÔNICOS. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ocorrendo continência entre duas ações civis públicas propostas concomitantemente pelo Ministério Público Estadual e pela União, com a finalidade de interdição permanente de empresas exploradoras de jogos de azar, deve ser determinada a reunião de ambas ações para evitar julgamentos conflitantes entre si.

2. "É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso." (CC 40334/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 28/04/2004) 3. "In casu", há de se considerar, na espécie, a preponderação da Ação Civil Pública proposta na Justiça Federal, gerando atração das propostas na Justiça Estadual. Embora seja fato que o que se discute nas ações civis públicas propostas na Justiça Estadual seja a ausência de alvará a ser expedido pela Prefeitura Municipal, também deve se considerar que para o exercício das atividades em questão há necessidade de dois atos que se completam: a) a autorização a ser concedida pela Caixa Econômica Federal; b) a concessão de alvará de funcionamento. O ato administrativo, portanto, é composto. Exige a atuação de duas autoridades: uma federal, outra estadual.

Conseqüentemente, qualquer litígio existente sobre a questão atrai a competência da Justiça Federal para analisar o ato composto em sua integridade.

4. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, como bem entender, as ações noticiadas.

(CC n. 56.460/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28/2/2007, DJ de 19/3/2007, p. 272, grifei.)

Nesse contexto, destaca-se o teor do enunciado da Súmula 489/STJ, segundo a qual, "Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual".

Na espécie, em análise perfunctória, própria deste momento processual, verifica-se a existência de diversas ações coletivas que possuem similitudes em suas causas de pedir e pedido, que abordam tema de relevante interesse nacional e que contam, em uma delas, com a presença de autarquia federal no polo passivo, motivo pelo qual entendo prudente a reunião das ações perante um único Juízo, a fim de se evitar decisões antagônicas.

A propósito, em casos similares, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das

ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".

2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.

3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação de semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.

**4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".**

**5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).**

**6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85).** A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei nº 7347/85.

7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei nº 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.

8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

**9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional.** O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único

para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

**10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).**

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

**12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.**

**12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação** (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais . (CC n. 126.601/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUPRESSÃO DA FRANQUIA MÍNIMA DE BAGAGEM, NO TRANSPORTE AÉREO. RESOLUÇÃO 400/2016, DA ANAC. CAUSA DE PEDIR COMUM. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO ENTRE OS QUATRO FEITOS. TEMA DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME PARA A QUESTÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 55, § 3º, DO CPC/2015. REEXAME, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DO MÉRITO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO DESIGNADO PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, APRECIAR MEDIDAS URGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ.

I. Cuida-se de Conflito de Competência suscitado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em razão do ajuizamento de quatro Ações Civis Públicas contra a autarquia, com a pretensão de afastar a supressão da franquia mínima de bagagem, a ser despachada pelas companhias aéreas, implementada com a entrada em vigor da Resolução 400, de 13/12/2016, da referida agência reguladora, sob o fundamento da existência de conexão entre os feitos e a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria.

II. Conflito conhecido, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

**III. O fato de ser a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - cuja natureza jurídica é de autarquia federal de regime especial - ré, nos feitos, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88.**

IV. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 e do art. 55, § 3º, do CPC/2015, há necessidade de reunião dos processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como daqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.

V. No caso, conclui-se pela existência de conexão entre os feitos, pois, apesar de o pedido formulado nas duas primeiras Ações Civis Públicas, de nºs 0816363-41.2016.4.05.8100 e 0810187-28.2016.4.05.

8300, ser mais abrangente, todos os quatro feitos têm a mesma causa de pedir, relacionada à insurgência contra a

supressão da franquia mínima de bagagem, a ser despachada pelas companhias aéreas, determinada pela Resolução 400/2016, da ANAC, que se pretende afastar.

**VI. No presente caso, impõe-se o julgamento conjunto das Ações Cíveis Públicas em tela, uma vez que a norma incidente sobre o transporte aéreo de bagagens é única, para todos os consumidores do país, revelando a abrangência nacional da controvérsia e sua grande repercussão social, recomendando-se o julgamento uniforme da questão, a fim de se evitar instabilidade nas decisões judiciais e afronta ao princípio da segurança jurídica.**

**VII. Na forma da jurisprudência, "em se tratando de ações cíveis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação" (STJ, CC 22.693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 19/04/99).**

VIII. Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ entendeu, em consonância com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, orientação aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos (STJ, CC 145918/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2017).

**IX. Interpretando o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 - que dispõe que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" - , o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que, "havendo na Lei de Ação Cível Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação cível pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219)" (STJ, CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).**

X. A primeira Ação Cível Pública ajuizada, de nº 0816363-41.2016.4.05.8100, foi distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, às 14:30h do dia 20/12/2016, anteriormente às demais três Ações Cíveis Públicas, de forma a firmar a prevenção do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar todas as Ações Cíveis Públicas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, em face da aplicação do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, norma de caráter especial, que prevalece sobre a geral, na forma da jurisprudência do STJ, e no art. 55, § 3º, do CPC/2015; XI. A remessa, em 30/01/2017, da segunda Ação Cível Pública 0810187-28.2016.4.05.8300 - ajuizada no dia 20/12/2016, às 16:57h, na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de

Pernambuco e ainda não sentenciada -, à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em face da conexão com outra Ação Civil Pública ali distribuída em 20/12/2016, às 14:30h, deu-se antes da prolação da sentença, em 10/03/2017, no primeiro feito distribuído. Ainda que se aplicasse, no caso, a Súmula 235/STJ, a prevenção, em relação às terceira e quarta Ações Cíveis Públicas distribuídas, dar-se-ia em relação à aludida segunda Ação Civil Pública 0810187-28.2016.4.05.8300, ainda não sentenciada, pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. De qualquer sorte, ao julgar situação análoga, na qual a controvérsia tinha abrangência nacional - como no caso -, a Primeira Seção do STJ afastou a aplicação da Súmula 235/STJ, mesmo quando, no Juízo prevento, a lide já havia sido julgada: "Conforme enunciado Sumular 235/STJ 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado" (STJ, CC 126.

601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

XII. Mesmo na hipótese de se afastar a conexão da primeira Ação Civil Pública 0816363-41.2016.4.05.8100 em relação às demais, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 235/STJ, por nela já ter sido prolatada sentença, em 10/03/2017, justifica-se a prevenção do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará pela distribuição da segunda Ação Civil Pública 0810187-28.2016.4.

05.8300 à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em 20/12/2016, às 16:57h, posteriormente encaminhada, em 30/01/2017, à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, anteriormente às terceira e quarta Ações Cíveis Públicas, de nºs 0000752-93.2017.4.01.

3400 e 0002138-55.2017.4.03.6100, distribuídas em 11/01/2017 e em 07/03/2017, respectivamente, em face da disposição do art. 55, § 3º, do CPC/2015, a fim de evitar decisões conflitantes e insegurança social e jurídica.

**XIII. Em face da aplicação do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 à hipótese em exame, norma de caráter especial, que prevalece sobre a geral, na forma da jurisprudência do STJ, e no art. 55, § 3º, do CPC/2015, encontra-se prevento o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar todas as Ações Cíveis Públicas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, em face de sua prevenção.**

XIV. Descabimento, em sede de Conflito de Competência, de reexame do mérito das decisões proferidas pelo Juízo designado para apreciar, em caráter provisório, as medidas urgentes. Precedentes.

XV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

(CC n. 151.550/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 20/5/2019.)

Verifica-se, portanto, a presença da plausibilidade do direito vindicado.

O perigo da demora, por sua vez, mostra-se evidente em razão da existência de decisões antagônicas acerca da controvérsia.

Dessarte, verificados os pressupostos autorizadores para a sua concessão, defiro o pedido de liminar para suspender o curso das ações coletivas listadas neste conflito, bem como as decisões proferidas pelos Juízos suscitados, salvo as decisões prolatadas pelo JUÍZO FEDERAL DA 27A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ, e designo o JUÍZO FEDERAL DA 27A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se com urgência aos juízos suscitados para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 197 do RISTJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias (art. 198 do RISTJ).

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins  
Relator